



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2011 às 16:59
José Soárez / Matr.: 31577

MPV 552

00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/12/11

Proposição: Medida Provisória nº 552, de 2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimida, no art. 2º da MPV nº 552, de 2011, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

O referido parágrafo, cuja supressão é requerida, visa criar vedação ao aproveitamento do crédito presumido disposto no referido artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, quando o bem adquirido for empregado nos produtos em relação aos quais não incidam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, ou que estejam sujeitos a isenção, alíquota zero ou suspensão da exigência dessas contribuições, alegando-se que o aproveitamento de tais créditos não se justificaria em razão da venda desses produtos estarem beneficiadas com medidas desoneratórias, e que sua manutenção acarretaria acúmulo de créditos não passíveis de compensação ou de resarcimento.

Essa medida mostra-se relevante e urgente em razão da importância do impacto que traz em relação a diversas cadeias produtivas que industrializam cereais e produzem carnes (suínos, aves, bovinos, entre outros). Referidos alimentos são de suma relevância na dieta da população brasileira de todas as classes sociais, além da grandiosa influência que tais produtos exercem sobre os índices de inflação, restando quebrada a regra da não-cumulatividade para o Pis/Pasep e a Cofins, gerando um desequilíbrio tributário sem precedentes.

Da forma como foi instituída, a medida desoneratória que estabeleceu o crédito presumido da Contribuição para o Pis e da Cofins, trazida pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, em sua essência corretíssima, visa a desgravacção das etapas anteriores ao processo produtivo de diversas cadeias produtivas, pois há saldo da carga tributária incidente que a regra da não-cumulatividade não tratou especificamente, permitindo-se que o crédito presumido seja utilizado para este balanceamento e calibragem da referida carga tributária, muito bem entendida pelo legislador, à época da construção democrática do regramento não-cumulativo do Pis e da Cofins.

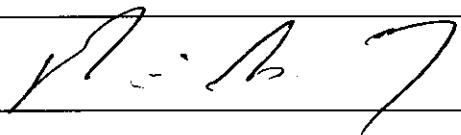
Da forma como pretende agora o Governo com tal medida, criará um desequilíbrio total em diversas cadeias produtivas que produzem alimento para o povo brasileiro, aumentando custos e preços de produtos alimentícios, tendo ainda quebrada a regra da não-cumulatividade, permanecendo neles (nos alimentos) o PIS e a COFINS de etapas anteriores, que terão de arcar com tal encargo.



Tal medida fará com que ainda seja exportado tributos, ressalte-se, pois as exportações de produtos são tratados pela isenção ou não-incidência de Pis e da Cofins, motivo mais do que justo para que seja considerada sua supressão (desse absurdo parágrafo) injustificável pela simples essência lógica.

Há, portanto, necessidade de ajuste no modelo evitando a concentração da carga e causando distorções no regramento já assentado pelas diversas cadeias produtivas de alimentos, ferindo princípios básicos da construção tributária, pois desconsidera o princípio da não-cumulatividade, com o agravante de que a probabilidade de o tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção de ilusórias medidas desoneratórias.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

